



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 157-27.2017.6.16.0000

Procedência : Curitiba
Requerente : Partido Republicano da Ordem Social - PROS (Comissão Provisória Estadual)
Advogado : Marcelo Szadkoski
Advogado : Maurício Vitor Leone de Souza
Requerente : Antonio Wandscheer – Presidente da Comissão Provisória Estadual
Requerente : José Antonio Dasenbrock Júnior – Tesoureiro da Comissão Provisória Estadual
Advogado : Marcelo Szadkoski
Relator : **Nicolau Konkell Júnior**

DECISÃO

Trata-se do processo de prestação de contas da Comissão Provisória Estadual do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS, relativo ao exercício financeiro de 2016.

O partido interessado apresentou, tempestivamente, suas contas.

Foram publicados a Demonstração do Resultado do Exercício do ano de 2016 e Balanço patrimonial no Diário da Justiça Eletrônico de 08/05/2017 (fl. 108) e o edital previsto no artigo 31, §3º, da Resolução TSE 23.464 no Diário da Justiça Eletrônico de 26/05/2017 (fl. 112). Transcorrido o prazo do edital não foi apresentada nenhuma impugnação, conforme se infere da certidão de fl. 114.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Interno e Auditoria que apresentou relatório preliminar às fls. 115/116, solicitando a complementação da documentação apresentada.

Devidamente intimado (fl. 119), o partido interessado apresentou manifestação e documentos às fls. 121/128.

O setor técnico procedeu a análise das contas e exarou relatório de diligências à fl. 132, solicitando a apresentação de outros documentos e esclarecimentos.

Após nova manifestação do interessado às fls. 137/141, sobreveio o parecer técnico conclusivo (fls. 145/147), apontando a inexistência de recebimento de recursos do Fundo Partidário e a regularidade na arrecadação de recursos por meio de contribuições e doações recebidas. Conclui pela aprovação com ressalvas em virtude da existência de déficit e de impropriedades nos lançamentos contábeis.



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Prestação de Contas Nº. 187-62.2017.6.16.0000

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral sobreveio parecer às fls. 151/152, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

Passo a decidir, nos termos do artigo 30, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

A presente prestação de contas foi formalizada no prazo legalmente previsto.

Todos os documentos requisitados pelo setor técnico para possibilitar a análise das contas foram apresentados pelo partido interessado e comprovaram a regularidade das arrecadações realizadas, havendo apenas o apontamento de déficit financeiro e impropriedades de lançamentos contábeis.

As impropriedades de lançamento são falhas de natureza formal enquanto que a existência de déficit, em razão do não recebimento de recursos do Fundo Partidário, não resultou qualquer espécie de dano ao erário e não teve potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares, o que, nos termos do artigo 36, §2º, da Resolução TSE 23.464, merece apenas a aposição de ressalvas.

Desta forma, inexistindo gravidade nas irregularidades apontadas nem tampouco prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, a hipótese é de aprovação das contas com ressalvas.

Ante o exposto, acolho o parecer técnico da Secretaria de Controle Interno e Auditoria e a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral e, nos termos do artigo 30, V, do Regimento Interno deste Tribunal, APROVO COM RESSALVAS as contas prestadas pela COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS relativas ao exercício de 2016.

Curitiba, 28 de Setembro de 2017.

NICOLAU KONKEL JÚNIOR - Relator